

ao direito do destinatário dos serviços da defensoria;

XII - abster-se de receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem como de receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, no exercício de suas atribuições;

XIII - receber respeitosamente partes, autoridades públicas e outros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;

XIV - velar por sua reputação profissional e pessoal, de forma a evitar que esta comprometa a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, deprecie a imagem da Defensoria Pública;

XV - contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;

XVI - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XVII - prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;

XVIII - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

XIX - utilizar o e-mail institucional para as comunicações oficiais que realizar;

XX - desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;

XXI - residir na sede da unidade em que se encontre lotado, salvo quando devidamente autorizado pelo órgão competente; e

XXII - manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação.

CAPÍTULO III

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo

Art. 10 - Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo:

I - usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo fora do exercício das suas funções;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

III - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

IV - participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei; e

V - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública sem previsão expressa de lei, salvo uma de magistério.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 11 - Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo:

I - perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a elas relacionados;

II - praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados, valendo-se da qualidade de Defensor Público, de modo a comprometer a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública;

III - manifestar-se publicamente por qualquer meio, inclusive eletrônico e/ou mídias sociais, para emitir juízo pejorativo ou ofensivo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores, respondendo pelos excessos cometidos;

IV - usar das prerrogativas do cargo para ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, cinemas, boates, teatros, estádios, espetáculos artísticos e similares, salvo em atividade funcional;

V - ofender, por atos ou palavras, autoridades e quaisquer outras pessoas com que se relacione em razão do cargo ou função;

VI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou assediar colegas, servidores ou terceiros;

VII - usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem junto a órgão, autoridade ou servidor público;

VIII - usar o cargo para obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios em negócios privados;

IX - usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;

X - revelar, mesmo que no âmbito da Instituição, conteúdo de debates ou deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública que esteja coberto por sigilo;

XI - revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções, de forma a prejudicar os interesses da Instituição;

XII - revelar publicamente informações ou documentos submetidos a sigilo de justiça ou manifestar-se publicamente sobre processo ou procedimento vinculado a outro membro da Instituição;

XIII - deixar de atender, sem motivo justo, às pessoas que o procurem em razão de suas atribuições;

XIV - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

XV - utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XVI - discriminar, no exercício das funções, pessoas por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

XVII - praticar incontinência pública ou conduta escandalosa de forma a comprometer a dignidade da função ou depreciar a imagem da Defensoria Pública;

XVIII - descurar-se do interesse público;

XIX - trajar-se de forma incompatível com o cargo e em desacordo com a praxe forense, inobservando a compostura e o uso adequado em todos os atos da defensoria;

XX - nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro da Defensoria Pública, na forma vedada pela lei ou por este Código;

XXI - deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores da Defensoria Pública;

XXII - não manter o gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;

XXIII - deixar de apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na forma da lei;

XXIV - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a evento para o qual se inscreveu e de cuja participação decorra ônus para os cofres públicos;

XXV - não zelar pela impessoalidade nas relações com a imprensa;

XXVI - litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;

XXVII - dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;

XXVIII - recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, observada a legislação específica;

XXIX - deixar, injustificadamente, por ocasião de férias, licença prêmio, promoção ou remoção, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;

XXX - usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo.

CAPÍTULO V

Da Integridade Pessoal e Profissional

Art. 12 - A integridade de conduta do membro da Defensoria Pública fora do âmbito estrito da atividade defensorial, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 13 - O Defensor Público deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade defensorial impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, desde que respeitadas as garantias e liberdades individuais.

CAPÍTULO VI

Da Cortesia

Art. 14 - O Defensor Público tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os juizes, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a Instituição, especialmente os usuários do serviço público prestado.

Parágrafo único. Impõe-se ao membro da Defensoria Pública a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 15 - A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização será exercida sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correccionados.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os preceitos deste Código complementam os deveres funcionais dos Defensores Públicos que emanam da Constituição, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro 1994, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 02 de agosto de 2012, e das demais disposições legais.

Art. 17 - As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem prática de infração disciplinar.

§ 1º. Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pela Corregedoria Geral, por meio de:

a) oitiva prévia do membro através de entrevista orientadora, de caráter individual, cujo teor será registrado no prontuário da Corregedoria Geral; ou

b) recomendação escrita, que pode ser também de caráter geral quando o tema tratado assim comportar.

§ 2º. A violação dos termos da recomendação ou entrevista orientadora citadas no dispositivo anterior será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

Art. 18 - A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, através de sua Corregedoria Geral, entregará aos Defensores Públicos em exercício e, por ocasião da posse de todo Defensor Público, um exemplar do Código de Ética dos Membros do Estado de Santa Catarina, para fiel observância.

Art. 19 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2014.

Cons. **IVAN CESAR RANZOLIN** (Presidente do CSDPESC).

Cod. Mat.: 174487

RESOLUÇÃO 15, de 29 de janeiro de 2014.

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONCERNENTES A INTERESSES INDIVIDUAIS.

O Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com fundamento legal no art. 16, I, da Lei Complementar 575 de 02 de agosto de 2012, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, delibera sobre a fixação de parâmetros objetivos para a denegação de atendimento nas hipóteses de atendimentos individuais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da hipossuficiência;

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;

III - quebra na relação de confiança; e

IV - matéria fora da atribuição de função da instituição.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II

DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais. III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins disposto nessa Resolução, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 250 salários mínimos federais.

§ 7º. O limite de 250 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 12. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

§ 13. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mes-

mo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física.

§ 16. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

Art. 3º. Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 150 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 salários mínimos federais.

Art. 4º. O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Artigo 5º. O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual.

Art. 6º. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da:

I - declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Art. 7º. A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 8º. A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar o respectivo formulário;

III - não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente deliberação.

§ 1º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 2º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira apenas nas seguintes hipóteses: I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

§ 2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante “aviso de recebimento”, salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.

CAPÍTULO III

DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 11. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 12. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO IV

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 13. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva que demonstrem quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o defensor Público Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO V

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

Art. 14. O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas atribuições de funções estipuladas ao respectivo núcleo pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Os defensores lotados na sede e nos núcleos da Defensoria Pública têm a obrigação institucional de realizar a primeira orientação a todos aqueles que detiverem as condições de assistido da instituição, sendo que o Defensor Público, quando facultativamente, firmar a petição inicial fora de suas atribuições, ficará responsável pelo respectivo processo no caso de não existir ofício com atribuição específica sobre o assunto objeto da demanda, tudo sem prejuízo das funções inerentes ao ofício que ocupa.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 15. O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido, quebra de confiança, ou matéria fora da atribuição de função da instituição, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo regional a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.

Art. 16. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

§ 1º. O recurso deverá ser apreciado, até o final do expediente do dia útil subsequente, pelo Defensor Público Coordenador, que decidirá e, posteriormente, submeterá o expediente à análise do Defensor Público-Geral.

§ 2º. Nos demais casos, o prazo máximo para avaliar o recurso

dará de 20 (vinte) dias.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.

§ 1º. Na hipótese do artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação *ad referendum* do Defensor Público-Geral.

§ 2º. Na hipótese de denegação por quebra de confiança ou matéria fora da atribuição de função, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública.

§ 3º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

Art. 18. Em todas as decisões dos recursos o interessado e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

§ 1º. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público Geral, semanalmente, através do endereço eletrônico gabinete@defensoria.sc.gov.br, informando o nome do assistido, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento.

§ 2º. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, §2º, nos autos que instruem o recurso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Compete ao Defensor Público-Geral a gradativa padronização dos critérios para atendimento nos convênios firmados pela Instituição, em conformidade com a presente resolução.

Art. 20. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Os anexos de I a IV estão disponíveis na página web da DPESC, no sítio www.defensoria.sc.gov.br

Florianópolis, 29 de janeiro de 2014.

Cons. IVAN CESAR RANZOLIN (Presidente do CSDPESC).

Cod. Mat.: 174489

Autarquias Estaduais

Administração do Porto de São Francisco do Sul

PORTARIA Nº 001/2014 – de 31/01/2014.

O Presidente da Administração do Porto de São Francisco do Sul – APSFS, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei nº 6.745 de 28/12/1985, Arts 35 e 36, **RESOLVE:**

Conceder a servidora Zilda Pereira matrícula nº 346954-9-02 o direito ao benefício de readaptação a partir da data 22/10/2013 a ser cumprida por um ano.

São Francisco do Sul, 31 de janeiro de 2014.

Paulo César Côrtes Corsi
Presidente da APSFS

Cod. Mat.: 174361

DEINFRA - Departamento de Infraestrutura

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 070/2013.

Permissor: DEINFRA. **Permissonária:** WAGNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. **Objeto:** Ocupação, em caráter oneroso, da faixa de domínio da rodovia SC-467, trecho: Entr. SC-150 – Entr. SC-390 (p/ Zortéa), no km 46+200, lado esquerdo, de acordo com o Plano Rodoviário Estadual instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, para a implantação de acesso a seu empreendimento. **Validade:** 05 anos. **Florianópolis,** 03.02.2014. **Signatários:** Paulo Roberto Meller, pelo DEINFRA e o Sr. Luiz Francisco Wagner Junior, pela Permissonária.

Cod. Mat.: 174280

ATO nº 003– de 13/01/2016

EXONERAR, a pedido, a analista técnica **Suellen Caroline Coelho**, mat. 0960439-1-01, com efeitos a partir do dia 06/01/2016. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Art. 169, da Lei 6.745/85. Florianópolis, 13 de janeiro de 2016. **IVAN CESAR RANZOLIN**, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 347527

Portaria nº 147, de 25/11/2015 – Republicado para correção do período de substituição

DESIGNAR a servidora de carreira, **LUCIANA MENTZ**, matrícula 0958292-4-01, para o exercício interino do cargo de Assessor de Gabinete da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em substituição decorrente do gozo de férias da titular **JARBAS LEMOS CAMPOS**, no período de 07 a 21 de janeiro de 2016. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, c/c o artigo 6º, incisos II, III e VI, e artigo 10, inciso XIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 575/12. Florianópolis, 11 de janeiro de 2016. **IVAN CESAR RANZOLIN**, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 347505

PORTARIA nº 002 – de 13/01/2016

TORNA PÚBLICA a relação de feriados nacionais e dias sem expediente na Defensoria Pública do Estado para o ano de 2016, com fundamento legal nos artigos 6º e 10, ambos da Lei Complementar Estadual nº 575/12:

Art. 1º. Os feriados nacionais e dias sem expediente na Defensoria Pública do Estado para o ano de 2016 constam do anexo único da presente portaria.

Art. 2º. Nos dias considerados feriados, na sede, núcleos regionais e unidades da Defensoria Pública, em não havendo expediente no foro da comarca, fica autorizado o Defensor Público responsável pela Coordenação Administrativa a suspender o expediente do Núcleo, mediante comunicação antecipada de 05 (cinco) dias ao Defensor Público-Geral, Corregedoria-Geral e Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DPE, para anotações.

Art. 3º. Os dias 24 de março, 22 de abril, 27 de maio e 14 de novembro, entrepostos entre os feriados e os dias de início e final da jornada semanal, serão considerados dias-ponte.

Parágrafo único. Nos dias-ponte não haverá expediente administrativo na Defensoria Pública do Estado, ressalvado ao Defensor Público responsável pela Coordenação da Sede e de Núcleos Regionais a possibilidade de decidir pela manutenção do expediente, integral ou parcial, para atender a agenda forense no caso de haver expediente no foro da respectiva Comarca, mediante comunicação prévia na forma do artigo antecedente.

Art. 4º. A suspensão do expediente na Sede Administrativa e Núcleos Regionais da Defensoria Pública, fora dos casos especificados nesta portaria, somente poderá ser determinada por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 13 de janeiro de 2016.

IVAN CESAR RANZOLIN, Defensor Público-Geral.

Anexo Único

01/01/2016	SEX – Confraternização Universal.
08/02/2016	SEG – Carnaval – Não haverá expediente.
09/02/2016	TER – Terça-feira de carnaval (feriado por tradição).
10/02/2016	QUA – Quarta-Feira de Cinzas (expediente normal).
24/03/2016	QUI - Dia ponte – Não haverá expediente administrativo.
25/03/2016	SEX – Paixão de Cristo (feriado por tradição).
21/04/2016	QUI – Tiradentes (feriado nacional).
22/04/2016	SEX - Dia ponte – Não haverá expediente administrativo.
01/05/2016	DOM – Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional).
26/05/2016	QUI - Corpus Christi - (feriado por tradição).
27/05/2016	SEX - Dia ponte – Não haverá expediente administrativo.
07/09/2016	QUA – Independência do Brasil (feriado nacional).
12/10/2016	QUA – Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional).
28/10/2016	SEX – Dia do Servidor Público - Não haverá expediente.
02/11/2016	QUA - Finados (feriado nacional).
14/11/2016	SEG - Dia ponte – Não haverá expediente administrativo.
15/11/2016	TER - Proclamação da República (feriado nacional).
08/12/2016	QUI – Dia da Justiça – Não haverá expediente.
24/12/2016	SAB – Véspera de Natal - Não haverá expediente.
25/12/2016	DOM - Natal (feriado nacional).
31/12/2016	SAB – Véspera do Ano Novo - Não haverá expediente.

Cod. Mat.: 347506

Portaria nº 03, de 12/01/2016

O Defensor Público-Geral no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012, considerando a mudança de endereço da sede do núcleo de Blumenau para Rua Joinville, nº 860, Vila Nova, por meio da presente portaria, informa que até o dia 20 de janeiro de 2016 não haverá expediente interno e atendimento ao público no núcleo de Blumenau. Florianópolis, 12 de janeiro de 2016. **IVAN CESAR RANZOLIN**, Defensor Público-Geral

Cod. Mat.: 347509

Portaria nº 04, de 12/01/2016

O Defensor Público-Geral no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012, considerando a mudança de endereço da sede do núcleo de Criciúma para Avenida Santos Dumont, nº 798, Milanese, por meio da presente portaria, informa que até o dia 20 de janeiro de 2016 não haverá expediente interno e atendimento ao público no núcleo de Criciúma.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016. **IVAN CESAR RANZOLIN**, Defensor Público-Geral

Cod. Mat.: 347510

Portaria nº 005 de 13/01/2016

DESIGNAR a servidora de carreira, Técnica Administrativa **DRIELLE GARBELLOTO**, matrícula 0972859-7-01, para o exercício interino do cargo de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GESTÃO ELETRÔNICA da Defensoria Pública do Estado – em substituição decorrente do gozo de férias do titular, **LÚCIO FAUST** - nos períodos de 18/01/2016 a 01/02/2016 e de 15/02/2016 a 29/02/2016. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, c/c o artigo 6º, incisos II, III e VI, e artigo 10, inciso XIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 575/12. Florianópolis, 13 de janeiro de 2016. **IVAN CESAR RANZOLIN**, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 347529

PORTARIA nº 006 – de 13/01/2016.

DESIGNAR as Defensoras Públicas **RAQUEL PAIOLI**, matrícula 957.099.3-01 e **ANNE TEIVE AURAS**, matrícula 958.503.6-01 como Responsáveis pela Triagem de Atendimento ao Público da Capital, podendo se revezar desde que sempre esteja uma presente. As Defensoras não irão fazer substituição no período que estarão na triagem por prazo indeterminado, sem ônus para o erário da DPE/SC. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Artigo 6º, inciso III e artigo 10, inciso XIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 575/12. Florianópolis, 13 de janeiro de 2016. **Ivan Cesar Ranzolin**, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 347697

RESOLUÇÃO 43, de 02 de dezembro de 2015.

O Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com fundamento legal no art. 16, I, da Lei Complementar 575 de 02 de agosto de 2012, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, **decide**:

Art. 1º. O artigo 2º, da **Resolução CSDPESC nº 15**, de 29 de janeiro de 2014, fica acrescido do §17, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. *Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:* (...)

§ 17. Os limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo terão margem discricionária, para mais, de até 25% (vinte e cinco por cento), a fim de que o Defensor Público possa analisar e decidir sobre casos pontuais que recomendariam o atendimento pela DPE.

Art. 2º. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 3º. Fica mantida as demais regras constantes da Resolução CSDPESC 15, de 29/01/2014.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 02 de dezembro de 2015.

Ivan Cesar Ranzolin

Presidente do CSDPESC

Cod. Mat.: 347640

Autarquias Estaduais

DEINFRA – Departamento Estadual de Infraestrutura

O Presidente do Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 07 de maio de 2007, e em consonância com o art. 9º do Decreto nº 3.421, de 16 de agosto de 2005, RESOLVE:

Autorizar o Senhor André Bernart, matrícula 0655331102, portador da carteira de habilitação nº 02811705009 categoria AB, a conduzir os veículos de passeio e utilitários deste Departamento no período de 11/01/2016 a 31/12/2018.

O Presidente do Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 07 de maio de 2007, e em consonância com o art. 9º do Decreto nº 3.421, de 16 de agosto de 2005, RESOLVE:

Autorizar o Senhor Alziro Antonio Golfetto, matrícula 382.624-4, portador da carteira de habilitação nº 03786975315 categoria AB, a conduzir os veículos de passeio e utilitários deste Departamento no período de 11/01/2016 a 31/12/2018.

O Presidente do Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 07 de maio de 2007, e em consonância com o art. 9º do Decreto nº 3.421, de 16 de agosto de 2005, RESOLVE:

Autorizar o Senhor Marcello José Garcia Costa Filho, matrícula 371.616-3, portador da carteira de habilitação nº 03106871729 categoria AB, a conduzir os veículos de passeio e utilitários deste Departamento no período de 11/01/2016 a 31/12/2018.

Cod. Mat.: 347750

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RESOLUÇÃO CA - Nº 0411/2015**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto N.º 1.023, de 17 de janeiro de 2008, e de acordo com o deliberado na sessão realizada no dia 15 de Dezembro de 2015, **ATA N.º 0043/2015**, referente ao processo **DEINFRA 17453/2015**, **RESOLVE: APROVAR o 1º ADITIVO para aditar o item 01 - Valor, da Cláusula Quinta - Valor e Dotação, modificar o Quadro de Quantitativos, incluir Novos Serviços e alterar o Cronograma Físico Financeiro de Obra do Contrato de Empreitada PJ 171/2014**, cujo objeto é a "execução, através do Programa BB-2, da reabilitação funcional do pavimento da rodovia SC-370, trechos: Gravatal - Tubarão, com 16,51 km de extensão e Braço do Norte - São Ludgero, com 6,30 km de extensão, com serviços de pavimentação, drenagem, sinalização e conservação rodoviária, incluindo o fornecimento de materiais asfálticos", sendo detentora a Firma **SETEP CONSTRUÇÕES S.A. - VALOR: é acrescido em R\$ 3.177.310,49**, passando o valor do contrato para R\$ 16.015.221,11 e o **Quadro de Quantitativos, os Serviços e o Cronograma Físico Financeiro de Obra** ficam modificados na forma infraexposta na planilha parte integrante do processo em epígrafe. CA em, Florianópolis, 15 de Dezembro de 2015. Wanderley Teodoro Agostini Presidente

Cod. Mat.: 347537

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RESOLUÇÃO CA - Nº 0412/2015**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto N.º 1.023, de 17 de janeiro de 2008, e de acordo com o deliberado na sessão realizada no dia 15 de Dezembro de 2015, **ATA N.º 0043/2015**, referente ao processo **DEINFRA 24786/2015**, **RESOLVE: APROVAR o 2º ADITIVO para aditar o item 2 - De Conclusão, da Cláusula Quarta - Prazos do Contrato de Supervisão PJ 169/2013**, cujo objeto é a "execução de serviços de coordenação, supervisão, controle e de subsídios à fiscalização de obras rodoviárias da execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares e serviços diversos na rodovia SC-135, trecho: Videira - Tangará, numa extensão de 24,074 km", sendo detentora a Firma **ÚNICA CONSULTORES DE ENGENHARIA URBANA SS. - PRAZOS: será acrescido em 1 mês, totalizando 28 meses, passando seu término previsto para 30/01/2016**. CA em, Florianópolis, 15 de Dezembro de 2015. Wanderley Teodoro Agostini Presidente

Cod. Mat.: 347539

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RESOLUÇÃO CA - Nº 0413/2015**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto N.º 1.023, de 17 de janeiro de 2008, e de acordo com o deliberado na sessão realizada no dia 15 de Dezembro de 2015, **ATA N.º 0043/2015**, referente ao processo **DEINFRA 22127/2015**, **RESOLVE: APROVAR o 6º ADITIVO para aditar o item 2 - De Conclusão, da Cláusula Quarta - Prazos e Adequar o Cronograma Físico Financeiro de Obra do Contrato PJ 123/2013**, cujo objeto é a "execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares, obras de contenção e meio ambiente